

Proc. CNT-19.701/45

CNT-419/46

GAD/EV

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Cia. Comercial de Vidros do Brasil e, como recorrido, Jaime Correia Costa:

Jaime Correia Costa, alegando que exercia a profissão de vidraceiro e mais tarde a de auxiliar de balcão da Companhia Comercial de Vidros do Brasil, conforme consta de sua carteira, reclama pretender aquela firma alterar o seu contrato de trabalho, fazendo-o voltar à condição anterior.

Em seu favor, a firma reclamada alegou que as anotações constantes da carteira profissional e do livro de registro de empregados devem-se, apenas, a um engano.

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador, Estado da Bahia, por unanimidade julgou a ação improcedente, comdenando o reclamante ao pagamento das custas.

O Conselho Regional do Trabalho da 5ª Região, para onde apelou o reclamante, em grão de recurso ordinário, resolveu dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente a reclamação, determinando a reintegração do recorrente ao cargo que ultimamente exercia.

É dessa decisão que ora recorre extraordinariamente a firma reclamada e com fundamento no art. 896, alíneas a e b, comforme se verifica do documento de fls. 2/4.

O recorrido, dentro do prazo legal, apresentou as razões de contestação de fls. 17/19.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

A Procuradoria da Justiça do Trabalho a fôs. 22/24, opinou preliminarmente pelo não cabimento do recurso e, de meritis, pela confirmação da sentença recorrida.

É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que não houve divergência de interpretação de norma jurídica, nem violação desta por parte do aresto recorrido, hipótese prevista pelo art. 896, alíneas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho unanimemente, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1946

\_\_\_\_\_  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

\_\_\_\_\_  
Ivens de Araujo

Relator

Ciente: \_\_\_\_\_  
Borval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em

616146